



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 482, DE 2009

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir parágrafos definindo como se dará a apresentação de documento de porte obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232.

.....

§ 1º Caso o agente fiscalizador, utilizando de recursos tecnológicos para acesso remoto, confirmar a propriedade do veículo e a habilitação do condutor, a falta de documento de porte obrigatório não será considerada infração, não incidindo no caso a respectiva penalidade e medida administrativa.

§ 2º Se não for possível o acesso remoto às informações do veículo e do condutor, a multa será lavrada, tornando-se anula se o condutor apresentar o documento faltante no prazo de trinta dias perante o órgão executivo de trânsito responsável pela autuação" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina, no art. 232, que conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório constitui infração leve, punível com multa e retenção do veículo até a apresentação do documento. São considerados de porte obrigatório, a rigor, o Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir, afora outros destinados a situações específicas.

Entendemos que a medida é extremamente rigorosa para uma falta que não implica riscos diretos para a segurança da via. Em grande parte dos casos, o dispositivo serve apenas para punir o esquecimento do motorista.

De fato, a apresentação da CNH é necessária por constituir a forma mais prática de se comprovar a habilitação do condutor. A obrigatoriedade do porte do documento de habilitação, entretanto, está mais afeta às facilidades que oferece para a fiscalização do que à segurança do trânsito propriamente dita.

Com o avanço da informática, a maioria dos órgãos de administração de trânsito dispõe de recursos tecnológicos capazes de obter informações sobre veículos e condutores e verificar se o condutor está efetivamente habilitado. Cabe-lhes fazer uso desses recursos para compatibilizar a manutenção da segurança do trânsito com a redução dos transtornos para os cidadãos.

Com essa preocupação, há dois anos o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) baixou resolução que suprimia a obrigatoriedade do porte dos comprovantes de pagamento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e do DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), quando da condução de veículos automotores, por entender que as informações neles contidas poderiam ser obtidas por meio do licenciamento anual.

É com o mesmo espírito – de minimizar os desconfortos para os cidadãos – que formulamos a presente iniciativa, que visa não a abolir a exigência do porte dos documentos, mas a admitir que o motorista que porventura tenha se esquecido de trazê-los possa flexibilizar o rigor das penalidades quando o agente fiscalizador, por intermédio de acesso remoto, confirme a situação regular dos documentos ou no caso de apresentar o documento no prazo de trinta dias.

Para a sua aprovação, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO TORRES**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos)

Publicado no **DSF**, em 29/10/2009.